LEI N.º 2.571, DE 26 DE AGOSTO DE 2.005

Estabelece a obrigatoriedade das agências bancárias possuírem sanitários e bebedouros nas suas dependências, para o uso dos clientes e toma outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias instaladas no município devem possuir, em suas dependências, sanitários e bebedouros para uso dos clientes, bem como local reservado para aguardar atendimento específico para idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais.

§ 1º Os banheiros devem ser duplos, com locais destinados aos sexos feminino e masculino.

§ 2º Aos portadores de necessidades especiais será garantido acesso livre de obstáculos arquitetônicos.

Art. 2º As agências já existentes no Município têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, para se adequarem.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator ás seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa, em caso de reincidência, no valor estipulado em Decreto Municipal que regulamentará a presente lei.

Art. 4º As novas agências somente poderão se instalar no município atendendo aos requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias.

Vasco Praça Filho
Prefeito Municipal

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – MG, 26 de agosto de 2005.

VASCO PRAÇA FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal em 26/08/2005 conforme o Art. 105 da Lei Orgânica Municipal
SERVIDOR RESPONSÁVEL

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 02/09/2005
Servidor

Câmara Municipal Paracatu-MG